

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007

1

Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) constante do adendo ao parecer da Comissão
Dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciário. O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário. O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário. O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, aplicam-se os dispositivos da presente lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.	Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577 c/c o art. 511, ambos da CLT, aplicam-se os dispositivos da presente lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.	Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.
Art. 2º Na Carteira de Trabalho e da Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, vedada a denominação genérica.	Art. 2º Na Carteira de Trabalho e da Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.	Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.
Parágrafo único. A atividade ou função deve ter qualificação precisa em consonância com a natureza da tarefa atribuída ao empregado, bem como, o valor do salário, a forma de remuneração e a periodicidade.		
Art. 3º O horário normal de trabalho dos empregados no comércio compreende o período das sete às dezenove horas.	Art. 3º O horário normal de trabalho dos empregados no comércio compreende oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.	Art. 3º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.
Parágrafo único. Somente através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.	Parágrafo único. Somente através de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterado o horário normal de trabalho estabelecido no <i>caput</i> deste artigo.	§ 1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.
Art. 4º A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é fixada em seis horas diárias, nos dias compreendidos entre segunda-feira e sábado.	Art. 4º Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.	§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.
Art. 5º Para o cumprimento do disposto art. 3º, será adotado o regime de dois turnos de trabalho.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007

2

Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) constante do adendo ao parecer da Comissão
Parágrafo único. É vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho.		
Art. 6º É assegurado a todo empregado abrangido por esta lei o descanso semanal aos domingos, ficando vedado o trabalho aos domingos e feriados.		
Art. 7º Fica instituído o Piso Salarial Nacional para os empregados no comércio no valor correspondente a três vezes o valor do salário mínimo nacional.	Art. 5º O Piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.	Art. 4º O piso salarial será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, “nos termos do inciso V do art.7º da Constituição Federal”.
Art. 8º Fica instituída como data-base nacional unificada da categoria profissional dos empregados no comércio o mês de novembro de cada ano, onde será promovida a recomposição salarial, as condições de trabalho, e benefícios sociais.		
	Art. 6º No instrumento coletivo deverá ser fixada uma contribuição para o custeio da negociação coletiva, que no caso dos trabalhadores será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário e, para as empresas, o valor da contribuição será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da Categoria Econômica, em função do número de empregados de cada empresa e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.	Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.
	§1º - A Contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independente de sua filiação, porte ou número de empregados;	§ 1º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria econômica será devida por todas as empresas, independentemente de sua filiação, porte, ou número de empregados;
	§2º - A Contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades;	§ 2º - A contribuição para as entidades sindicais da categoria profissional será devida por todos os trabalhadores, associados ou não às respectivas entidades.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007

3

Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)	Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) constante do adendo ao parecer da Comissão
	<p>§3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:</p> <p>a) 5% para a Confederação respectiva;</p> <p>b) 15% para a Federação respectiva;</p> <p>c) 80% para o Sindicato.</p>	<p>§ 3º - O montante arrecadado será partilhado da seguinte forma:</p> <p>I – 5% (cinco por cento) para a confederação respectiva;</p> <p>II – 15% (quinze por cento) para a federação respectiva;</p> <p>III – 80% (oitenta por cento) para o sindicato.</p>
	<p>§4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% constante da alínea "c" será repassado em favor da federação representativa das categorias econômica e profissional.</p>	<p>§ 4º - Nos termos do art. 591 da CLT, inexistindo sindicato, o percentual de 80% (oitenta por cento) constante do inciso III do § 3º deste artigo será repassado em favor da federação representativa da categoria econômica ou profissional.</p>
	<p>Art. 7º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão no instrumento normativo, de cláusulas que desenvolvam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.</p>	<p>Art. 6º As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.</p>
Art. 9º A vigência desta lei não autoriza a redução de salário.		
Art. 10 - Fica instituído o <i>Dia do Comerciário</i> a ser comemorado no dia 30 de outubro.	Art. 8º Fica instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.	Art. 7º É instituído o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.